

ROUSSEAU: PODER LEGISLATIVO E REPRESENTAÇÃO POLÍTICA¹

José João Neves Barbosa Vicente²

RESUMO

Em sua obra *Do contrato social*, Rousseau se posiciona contra o sistema representativo de governo, ele recusa de forma radical a utilização desse tipo de mecanismo político como meio de expressar a vontade do povo, mas na política, Rousseau não condena todo e qualquer tipo de representação e nem utiliza esse termo em um único sentido, assim, o objetivo deste artigo é discutir e esclarecer essas questões.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade. Dependência. Povo. Soberania. Vontade.

ABSTRACT:

In his book *Social Contract*, Rousseau is positioned against the representative system of Government, he refuses to radically the use of this type of political mechanism as a means to express the will of the people but in politics, Rousseau does not condemn any kind of representation and even uses that term in a single direction, so the purpose of this article is to discuss and clarify these issues.

Keywords: Freedom. Dependence. People. Sovereignty. Will.

Uma leitura atenta da obra *Do contrato social* de Rousseau, conduz o leitor a uma conclusão importante: o pensador genebrino se posiciona de forma clara e radical contra a utilização do mecanismo da representação política como meio de expressar a vontade do povo. Para ele, o povo não pode ter nem soberano e nem representantes, e quando se submete ao mecanismo da representação, se submete à vontade do outro, nesse sentido, ele passa a ser escravo e não livre. O povo livre, de acordo com o pensador genebrino, só obedece a si próprio e jamais se submete à vontade do outro. A representação política, nesse sentido, observa Boyer (2009, p.97), surge para Rousseau como um “mal”, e “filosoficamente falando”, ele foi o primeiro e único da sua época a pensar o “fenômeno” da representação política como “o mal político da nossa modernidade”. É preciso sublinhar, no entanto, que esse posicionamento radical do pensador genebrino diante da questão da representação política, não é um assunto de fácil compreensão; a dificuldade surge principalmente porque na política Rousseau não condena todo e qualquer tipo de representação e nem utiliza esse termo

¹ O conteúdo deste artigo é parte da pesquisa realizada pelo autor no curso de pós-graduação na UFBA, sob a orientação do professor Dr. Genildo Ferreira da Silva.

² Professor de Filosofia da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB).

em um único sentido. Não é de se estranhar, portanto, o motivo pelo qual muitas tentativas de explicações e justificativas elaboradas pelos seus leitores em relação a esse assunto, acabaram por gerar algumas divergências entre eles.

Para Simpson (2006, p.72), por exemplo, a explicação de Chapman (1956, p.54) de que Rousseau recusa a representação política no poder legislativo para evitar a dependência dos homens, não é satisfatória. Apesar de ser uma explicação que não desvia das intenções do pensador genebrino, não fica claro, observa ele, os motivos pelos quais o povo pode ter representantes no poder executivo, sem se tornar dependente, e o mesmo não pode acontecer no poder legislativo. Por outro lado, para Qvortrup (2003, p.61-62), ao não condenar todo e qualquer tipo de representação política, Rousseau deixa claro que o seu objetivo não é abolir o governo representativo, mas complementá-lo. Assim, a crítica radical que o pensador genebrino dirigiu aos ingleses, povos segundo ele, “mais próximos da liberdade do que todos os demais”, não pode ser entendida, de acordo com Qvortrup, como uma rejeição total da constituição britânica, o que ele pretendia era apenas mostrar que a Inglaterra, naquela época, não possuía uma política ideal. Diante desses breves exemplos, fica evidente a impossibilidade de se entender adequadamente a atitude do pensador genebrino em relação ao problema da representação política, sem antes esclarecer qual é o tipo de representação que ele condena na política e qual ele recomenda; é necessário, também, tornar claro os sentidos atribuídos por ele ao termo “representação” em cada um desses casos. Além disso, é preciso ainda que sejam apresentados os motivos pelos quais Rousseau condena e recomenda a representação na política, pois essa atitude não pode ser entendida como indício de contradição, mas como coerência lógica que dá sentido à sua teoria política como pensada em *Do contrato social*.

O problema de Rousseau com a representação política, isto é, o seu desprezo, a sua recusa do sistema representativo como aparece fundamentalmente em sua obra *Do contrato social*, refere-se apenas ao poder legislativo, cuja intenção é substituir o povo como soberano, o que equivaleria a dizer que o povo como tal deixaria de existir. De acordo com comentários de Iston (2010, p.174), para Rousseau, a força e a autoridade do povo soberano não necessitam de representantes, pelo contrário, elas emergem “através da ausência de representantes”. Aos olhos de Rousseau, representantes agem em nome deles mesmos e de acordo com suas próprias vontades, apesar de insistirem em dizer que agem de acordo com a vontade do povo. É nesse sentido, por exemplo, que Levine (1993, p.98) sublinhou que como

a experiência tem demonstrado, apesar de suas diferenças, os representantes do povo tendem a constituir-se em uma classe política com interesses privados próprios.

Rousseau é, portanto, um pensador político contra a representação da soberania, para ele, como disse Crignon (2007, p.481-497), representar a soberania significa destruí-la totalmente; ainda de acordo com este autor, ao rejeitar a representação da soberania, o pensador genebrino a reduz a uma vontade pura, sem qualquer vínculo com as várias formas de poder. A verdadeira sociedade civil, para Rousseau, é aquela em que apenas a vontade do povo determina as regras, ou seja, para ele, como sublinhou Shklar (1969, p.177), “nem reis e nem parlamentos representativos, apenas o povo é soberano”, e este jamais deve desistir do seu poder soberano de fazer as leis para entregá-lo nas mãos de representantes; ou como disse Chapman (1956, p.51), parafraseando o próprio Rousseau, “a lei é a expressão da vontade geral e deve, portanto, ser feita apenas pelo povo” constituído como uma comunidade política. Enquanto o povo estiver no exercício da sua soberania, ele nunca será escravo da vontade de outrem, e a lei jamais será injusta, “pois ninguém é injusto consigo mesmo” (ROUSSEAU, 1983, p.55).

Ninguém pode fazer as leis senão o povo soberano, ele é insubstituível nessa função e não tem necessidade de nenhum mecanismo externo, mas quando o assunto é a aplicação ou a execução dessas leis, apesar de reconhecer que o povo soberano, como seu autor, sabe melhor do que ninguém como fazê-la, o pensador genebrino o aconselha a não executar essa tarefa. Para ele, não é bom que o povo desempenhe essa função; o povo que faz as leis não deve ele mesmo executá-las, sua preocupação maior nunca deve estar voltada para questões que não sejam de ordens gerais, seu foco, portanto, deve ser mantido sempre nas questões gerais e nunca nas particulares. “Aquele que faz a lei, diz Rousseau (1983, p.83-84), “sabe, melhor do que ninguém, como deve ser ela posta em execução e interpretada”. Na verdade, “não se poderia ter uma constituição melhor do que aquela em que o poder executivo estivesse jungido ao legislativo”. Mas, de acordo com o pensador genebrino, isso acaba tornando “o Governo insuficiente em certos aspectos, porque as coisas que devem ser distinguidas não o são, porque o príncipe e o soberano, não sendo senão a mesma pessoa, formam por assim dizer um Governo sem Governo”. Portanto, definitivamente, não é aconselhável “que aquele que faz as leis as execute, nem que o corpo do povo desvie sua atenção dos desígnios gerais para emprestá-la aos objetivos particulares”.

É preciso, segundo Rousseau, evitar que o soberano e o príncipe se tornem uma mesma pessoa, isto é, que as leis sejam executadas pelo seu próprio autor. Isso não apenas

levaria a uma formação de um “Governo sem Governo”, mas exigiria do povo soberano, cujos atos são sempre gerais, a se preocupar com questões particulares referentes à aplicação das leis. Para que o soberano fique definitivamente livre desse tipo de preocupação, o pensador genebrino insiste que apenas no poder executivo, o povo não só pode como deve possuir representantes, mas isso não deve acontecer jamais no poder legislativo. “Não sendo a Lei mais do que a declaração da vontade geral, claro é que, no poder legislativo”, diz Rousseau (1983, p.109), “o povo não possa ser representado, mas tal coisa pode e deve acontecer no poder executivo, que não passa da força aplicada à Lei”.

Para que essa recomendação do pensador genebrino possa ser entendida de forma adequada, é necessário dizer com Garsten (2009, p.93-98) que, essa relação entre o soberano e o governo, não é uma “representação” no sentido em que o termo é usado na maioria das vezes por Rousseau, e nem no sentido usado pelas democracias atuais; para o pensador genebrino, o governo nada decide em absoluto, seus membros são apenas “funcionários” do povo a quem devem obedecer, e este não é substituído em sua função. O governo ou o poder executivo não representa o povo em sua autoridade soberana, apenas o serve executando a sua vontade em forma de lei, pois apesar de desejar “sempre o próprio bem”, o povo “nem sempre”, diz Rousseau (1983, p.46), “sabe onde ele está” e, por si só, não consegue realizá-lo. Qualquer esforço do governo no sentido de reivindicar a autoridade soberana, afirmando que ele representa o povo, configura-se, de acordo com a teoria política do pensador genebrino, em uma tentativa de usurpação: “Numa legislação perfeita”, diz Rousseau (1983, p.80), “muito subordinada” deve ser “a vontade do corpo próprio do Governo, e, conseqüentemente, sempre dominante a vontade geral ou soberana, única regra de todas as outras”. É preciso sublinhar ainda que o tipo de representação recomendado no poder executivo, pode cessar se o povo legitimamente se reunir em corpo soberano. “No momento em que o povo se encontra legitimamente reunido em corpo soberano”, diz Rousseau (1983, p.105-106), “cessa qualquer jurisdição do governo, suspende-se o poder executivo e a pessoa do último cidadão é tão sagrada e inviolável quanto a do primeiro magistrado, pois onde se encontra o representado não mais existe o representante”.

A lei, por natureza, observa o pensador genebrino, não pode visar objetos particulares, em sua essência ela “considera os súditos como corpo e as ações como abstratas, e jamais um homem como um indivíduo ou uma ação particular” (ROUSSEAU, 1983, p.54), mas a sua execução cai sobre objetos particulares, e se o soberano não pode ele mesmo executar a lei, ele precisa de outro poder capaz de desempenhar essa função. Assim, o povo

soberano legisla em termos gerais, “qualquer função relativa a um objeto individual não pertence, de modo algum, ao poder legislativo” (ROUSSEAU, 1983, p.55); o governo que só existe pelo soberano executa as leis, pois ele “só obra por meio de atos particulares” (ROUSSEAU, 1983, p.110). Rousseau distingue assim o soberano (o poder legislativo) que faz as leis do governo (o poder executivo) que as executa. Na autoridade do primeiro reside o princípio da vida política, o segundo tem a função de fazer movimentar o corpo político. O “coração do Estado”, diz Rousseau (1983, p.102-103), é o poder legislativo e não o poder executivo, este é “o cérebro que dá movimento a todas as partes”. Para o pensador genebrino, “o cérebro pode paralisar-se e o indivíduo continuar a viver. Um homem torna-se imbecil e vive, mas, desde que o coração deixa de funcionar, o animal morre”.

Essa distinção é fundamental para a teoria política de Rousseau; para ele, como sublinhou Goyard-Fabre (2003, p.159), “o erro comum da tradição, até mesmo em Montesquieu, foi não ter sabido distinguir – apesar de todas as nuances – a soberania que institui a lei e o Governo que a executa”. O erro de Hobbes, por exemplo, em relação a esse assunto, diz Goyard-Fabre (2003, p.156), foi ter acreditado “que o poder soberano do Estado-Leviatã engloba [...] as funções do governo pelo exercício dos ‘poderes’ legislativo, executivo e judiciário que estão indissolivelmente ligados”, e Montesquieu, por sua vez, “apesar de seu ‘belo talento’, teria considerado que as prerrogativas vinculadas às três instâncias do governo prevalecem sobre a ideia de soberania a ponto de ocultá-la”. Rousseau surge, assim, como o primeiro a assinalar essa distinção essencial entre os conceitos de *soberania* e de *governo* em suas naturezas próprias, e a importância dessa distinção, observa Goyard-Fabre (2003, p.157), não se encontra presente apenas na essência do seu pensamento político, mas ela “transparece” de forma clara, na própria “arquitetura do *Contrato social*”. Devido a sua ligação essencial com o conceito de vontade geral, a ideia de soberania “é onipresente nas quatro partes da obra, ao passo que a questão do governo só é formulada em termos específicos e muito precisamente no livro III da obra”.

Para o pensador genebrino, “para ser legítimo, não é preciso que o governo se confunda com o soberano, mas que seja seu ministro” (ROUSSEAU, 1983, p.55). Na verdade, diz Rousseau (1983, p.110), “Se fosse possível ao soberano, considerado como tal, deter o poder executivo [...] não se saberia mais o que é lei e o que não é”. O soberano quer, ele é a vontade geral que decide o que deve ser feito, mas ele precisa de um poder que age em termos particulares, isto é, de uma força ao serviço dessa vontade capaz de realizá-la, de aplicá-la às situações particulares, de um executor da lei e somente da lei. Essa questão é assim

esclarecida: “o poder legislativo, que é o soberano”, diz Rousseau (2006, p.321), “tem, pois, necessidade de um outro poder que execute, ou seja, que reduza a lei a atos particulares. Esse segundo poder deve ser estabelecido de modo que execute sempre a lei, e que nunca execute a não ser a lei. Trata-se aqui da instituição do governo”.

De todo modo, é preciso sublinhar que o ato que institui o governo como descrito pelo pensador genebrino em sua obra *Do contrato social*, não é simples e, portanto, de difícil compreensão. Essencialmente ele é composto de dois outros atos: “o estabelecimento da lei e a execução da lei”. O soberano, pelo primeiro ato, que é uma lei, decide estabelecer um governo, depois, pelo segundo ato, “nomeia os chefes que ficarão encarregados do Governo estabelecido”. Acontece que esse segundo ato que nomeia os responsáveis pelo governo é “um ato particular, não constitui uma segunda lei, mas simplesmente consequência da primeira e uma função do Governo” (ROUSSEAU, 1983, p.112). Nesse sentido, esse segundo ato, por ser particular, isto é, uma aplicação da lei, não pode ser considerado uma ação do soberano, mas do governo; uma “mudança de relação” que, para Rousseau (1983, p.112), não pode ser considerada, em hipótese alguma, como sendo “uma sutileza de especulação sem exemplo na prática”. Isso, segundo ele, acontece com frequência, principalmente “no parlamento da Inglaterra”. Em determinadas ocasiões, diz ele, “a câmara baixa”, por exemplo, costuma se transformar em “grande comissão” para analisar e “discutir melhor os negócios”; portanto, “de corte soberana, que era no instante precedente”, a câmara baixa passa a funcionar como “simples comissão, de tal sorte que, logo depois, comunica a si mesma, como câmara dos comuns, o que acaba de assentar como grande comissão, e delibera, de novo, sob um título, sobre o que já resolveu sob outro”.

Ao poder executivo ou governo já instituído, esse “corpo intermediário entre os súditos e o soberano”, é delegada a tarefa de executar as leis e manter a “liberdade, tanto civil como política”; seus “membros”, diz Rousseau (1983, p.74), “chamam-se magistrados ou reis, isto é, *governantes*, e o corpo em seu todo recebe o nome de *príncipe*”. Todo o poder executivo resume-se, de um modo geral, apenas “em atos particulares que não são absolutamente da alçada da Lei, nem consequentemente da do soberano, cujos atos todos só podem ser leis” (ROUSSEAU, 1983, p.74). Em essência, o poder executivo ou governo é, para Rousseau, “uma comissão”, “um emprego”; nele, os “simples funcionários do soberano, exercem em seu nome o poder de que ele os faz depositários, e que pode limitar, modificar e retomar quando lhe aprouver” (ROUSSEAU, 1983, p.74-75). O governo é, portanto, responsável perante o povo soberano a quem ele deve obedecer, a sua instituição não constitui

“um contrato entre o povo e os chefes”, pois “é absurdo e contraditório”, diz Rousseau (1983, p.111), “que o soberano dê a si mesmo um superior; obrigar-se a obedecer a um senhor é entregar-se em plena liberdade”. Para o pensador genebrino, só existe “um único contrato no Estado”, a saber, “o da associação, e, por si só, esse exclui todos os demais. Não se poderia imaginar nenhum contrato público que não fosse uma violação do primeiro” (ROUSSEAU, 1983, p.111). Para o pensador genebrino, “o ato que institui o Governo não é de modo algum um contrato, mas uma lei”, e “os depositários do poder executivo não são absolutamente os senhores do povo, mas seus funcionários”. O povo pode assim “nomeá-los ou destituí-los quando lhe aprouver”. Não cabe a esses funcionários “contratar, mas obedecer” e “desempenhar seu dever de cidadãos, sem ter de modo algum o direito de discutir as condições” (ROUSSEAU, 1983, p.113).

Apesar de instituído para executar as leis, para ser submisso à autoridade soberana, por ser constituído por um grupo de homens com o seu “eu particular”, com seus interesses, o governo tende incessantemente a investir contra a soberania, nas palavras de Rousseau (1983, p.99), “assim como a vontade particular age sem cessar contra a vontade geral, o Governo despense um esforço contínuo contra a soberania”, ele “tende”, como disse Nascimento (2000, p.197), “a ocupar o lugar do soberano”, a recusar a função de “submisso”, de “funcionário” para obter o “poder máximo” no intuito de inverter “os papéis”; o governo, portanto, “ao invés de submeter-se ao povo”, procura a todo o momento “subjugá-lo”. De acordo com o pensador genebrino, “quanto mais esse esforço aumenta, tanto mais se altera a constituição, e, como não há outra vontade de corpo que, resistindo à do príncipe, estabeleça equilíbrio com ela”, diz Rousseau (1983, p.99), “cedo ou tarde acontece que o príncipe oprime, afinal, o soberano e rompe o tratado social”. Aqui está aquilo que o pensador genebrino chamou de “vício inerente e inevitável que, desde o nascimento do corpo político, tende sem cessar a destruí-lo, assim como a velhice e a morte destroem, por fim, o corpo do homem”. De acordo com a teoria política elaborada em *Do contrato social*, independentemente da forma como estão constituídos, todos os Estados estão sujeitos a esse tipo de risco que, nas palavras de Chevallier (1999, p.186), é “inevitável, como a própria morte”, isto é, nenhum deles durará para sempre, afinal, até mesmo Esparta e Roma pereceram. De todo modo, se todos os Estados estão ameaçados, uma vez que não durarão para sempre, e, por isso mesmo, não faz qualquer sentido imaginá-los nesses termos, pelo menos existe a possibilidade de “formar uma instituição duradoura” tomando alguns cuidados como, por exemplo, não pensar em “torná-la eterna”, não “tentar o impossível”, não pretender

“dar à obra dos homens uma solidez que as coisas humanas não comportam. O corpo político, como o corpo do homem”, diz Rousseau (1983, p.102), “começa a morrer desde o nascimento e traz em si mesmo as causas de sua destruição”. Certamente “não depende dos homens prolongar a própria vida, mas depende deles prolongar a do Estado pelo tempo que for possível, dando-lhe a melhor constituição que possa ter”.

Seja como for, é importante dizer com Cohen (2010, p.148-150), que quando Rousseau pensou o poder executivo ou o governo em sua obra *Do contrato social*, ele não pensou um poder para competir com o soberano e nem para investir contra ele, apenas pensou um poder cuja função deveria ser apenas a de executar a vontade soberana, isto é, um número de leis relativamente pequeno e bem definido diferente, portanto, da profusão de leis dos Estados modernos atuais. Como já foi dito anteriormente, o poder executivo ou governo é, para o pensador genebrino, apenas uma “força aplicada a lei” e nada mais do que isso, não tem por si mesmo nenhum poder e se limita exclusivamente a executar a vontade geral do povo, sem representá-la ou substituí-la; portanto, para Rousseau, mesmo sendo “representado” no poder executivo ou governo para fins de execução das leis, o povo permanece livre e independente. O que não pode acontecer de forma alguma é o povo ser representado em sua função de fazer as leis, isto é, no poder legislativo. O povo, para Rousseau, deve ser sempre o único soberano e o único autor das suas próprias leis. Portanto, toda crítica e recusa do sistema representativo de governo por Rousseau, como aparece principalmente em sua obra *Do contrato social*, são esforços no sentido de evitar que tal prática política atinja e contamine o poder legislativo, retirando do povo a sua soberania e o seu poder absoluto de elaborar suas próprias leis. A luta contra o sistema representativo de governo é, portanto, para Rousseau, uma defesa do poder legislativo e da soberania do povo.

REFERÊNCIAS :

- BOYER Charles. Rousseau, penseur de (la crise de) la représentation politique. *Cahiers philosophiques*, v.3, n. 119, p.97-107, 2009.
- CHAPMAN, John. Rousseau: Totalitarian or Liberal? New York: Columbia University Press, 1956.
- CHEVALLIER, Jean-Jacques. “Do contrato social” de J.-J. Rousseau (1762). In: As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias. Trad. Lydiá Cristina. Rio de Janeiro: Agir, 1999.

- COHEN, Joshua. *Rousseau: A Free Community of Equals*. New York: Oxford University Press, 2010.
- CRIGNON, Philippe. La critique de la représentation politique chez Rousseau. *Les études philosophiques*, v.4, n°83, p.481-497, 2007.
- GARSTEN, Bryan. Representative Government and Popular Sovereignty. In: SHAPIRO, Ian, et al (Editors). *Political representation*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.
- GOYARD-FABRE, simone. O que é democracia?: a genealogia filosófica de uma grande aventura humana. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ISTON, Kevin. *Rousseau and radical democracy*. London; New York: Continuum, 2010.
- LEVINE, Andrew. *The general will: Rousseau, Marx, and communism*. New York: Cambridge University Press, 1993.
- NASCIMENTO, Milton Meire do. Rousseau: da servidão à liberdade. In: WEFFORT, Francisco (Org.). *Os clássicos da política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "o federalista" (vol.1)*. São Paulo: Ática, 2000.
- QVORTRUP, Mads. *The political philosophy of Jean-Jacques Rousseau: The Impossibility of Reason*. Manchester: Manchester University Press, 2003.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- _____. *Cartas escritas da montanha*. Trad. Maria Constança Peres Pissarra e Maria das Graças de Souza. São Paulo: EDUC; UNESP, 2006.
- SIMPSON, Mtthew. *Rousseau's Theory of Freedom*. London: Continuum, 2006.
- SHKLAR, Judith. *Men and Citizens: A Study of Rousseau's Social Theory*. Cambridge: Cambridge University Press, 1969.